



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

Apresentação: 15/07/2026 16:11:04.617 - Mesa

PL n.3725/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. TADEU VENERI)

Institui o marco legal das micropensões e altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para promover a inclusão previdenciária de trabalhadores autônomos, informais, microempreendedores individuais e trabalhadores vinculados a plataformas digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o marco legal das micropensões, com a finalidade de ampliar o acesso à previdência complementar, de caráter facultativo e capitalizado, a trabalhadores autônomos, informais, microempreendedores individuais e trabalhadores vinculados a plataformas digitais, e altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com o objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, bem como definir as diretrizes para o apoio ao microcrédito, às microfinanças e à micropensão, para inclusão previdenciária de microempreendedores e trabalhadores de baixa renda, observada a legislação específica da previdência complementar.

.....
.....

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

.....

.....

IV – micropensão: plano de benefícios de caráter previdenciário, simplificado, facultativo, flexível e acessível, destinado à formação de reserva de longo prazo para pagamento de benefícios previdenciários por meio de contribuições periódicas ou esporádicas de pequeno valor, instituído e operado na forma da legislação da previdência complementar;

V – inclusão previdenciária: conjunto de ações de educação financeira e previdenciária, facilitação de adesão, arrecadação, encaminhamento de contribuições e difusão de instrumentos de proteção de longo prazo destinados a microempreendedores, trabalhadores autônomos, informais e vinculados a plataformas digitais.

.....

.....

§ 6º As ações desenvolvidas no âmbito do PNMPO poderão contemplar, de forma acessória e não creditícia:

- I – programas de educação financeira e previdenciária;
- II – mecanismos digitais de adesão, arrecadação e repasse de contribuições para planos de micropensão instituídos na forma da legislação específica;
- III – parcerias com entidades fechadas de previdência complementar, associações, cooperativas, sindicatos, entidades representativas e plataformas digitais, para fins de promoção da inclusão previdenciária.

.....

.....

§ 7º As ações de que trata o § 6º deste artigo:

- I – não descaracterizam a natureza do PNMPO como política de microcrédito e microfinanças;
- II – não convertem operações de previdência complementar em operações de crédito ou de natureza obrigatória;
- III – observarão, integralmente, o art. 202 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação expedida pelos órgãos competentes.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

Apresentação: 15/07/2026 16:11:04.617 - Mesa

PL n.3725/2026

“Art. 19-A. Nos planos de benefícios de micropensão, admitem-se:

- I – contribuições periódicas ou esporádicas do participante, em valores livres ou parametrizados;
- II – aportes do instituidor, do patrocinador, de plataforma digital, de contratante, de tomador de serviços ou de terceiro interessado, na forma prevista no regulamento do plano de benefícios;
- III – arrecadação e adesão por meios eletrônicos ou digitais;
- IV – regras simplificadas de ingresso, observado o disposto nesta Lei Complementar e na regulamentação do órgão competente.

§ 1º Os aportes de terceiros de que trata o inciso II deste artigo possuem natureza de contribuições destinadas a previdenciária complementar.

§ 2º A realização dos aportes referidos no inciso II deste artigo, por si só:

- I – não configura vínculo de emprego;
- II – não altera a natureza civil, comercial, associativa, cooperativa ou contratual da relação existente entre as partes;
- III – não integra a remuneração do participante para quaisquer fins trabalhistas, previdenciários ou fundiários, na forma da lei.

§ 3º A adesão do participante aos planos de benefícios de micropensão é facultativa.

§ 4º É vedado condicionar o acesso a trabalho, contrato, distribuição de demanda, permanência em plataforma, manutenção de cadastro ou qualquer vantagem operacional à adesão do participante aos planos de benefícios de micropensão.”

.....

“Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

- I – aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores;
- II – aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores;
- III – aos trabalhadores autônomos, informais, microempreendedores individuais e trabalhadores vinculados a plataformas digitais, cooperativas, redes produtivas ou arranjos econômicos setoriais, por intermédio de pessoas jurídicas instituidoras ou promotoras de inclusão previdenciária, na forma do regulamento.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

.....

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
 Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

Apresentação: 15/07/2026 16:11:04.617 - Mesa

PL n.3725/2026

§ 5º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, equiparam-se às pessoas jurídicas de caráter setorial as associações, cooperativas, sindicatos, entidades representativas, plataformas digitais e outras pessoas jurídicas que congreguem, organizem, representem ou mantenham relação operacional estável com os trabalhadores ali referidos, na forma do regulamento.

§ 6º Nos planos de benefícios de micropensão, o vínculo cadastral, contratual, operacional, associativo ou cooperativo admitido em regulamento supre, para fins de elegibilidade, a condição de associado ou membro referida no inciso II do caput deste artigo, quando se tratar de pessoa jurídica enquadrada nos §§ 4º e 6º deste artigo.

§ 7º A pessoa jurídica instituidora ou promotora de inclusão previdenciária poderá efetuar contribuições em favor dos participantes dos planos de benefícios de micropensão, sem que disso decorra, por si só, vínculo empregatício ou natureza salarial dos aportes.” (NR)

.....

Art. 4º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º-A ao art. 13:

“Art.

13.

§ 3º-A Para os fins do inciso V do caput deste artigo, equiparam-se aos empregados e dirigentes, exclusivamente quanto aos planos de benefícios de previdência complementar de micropensão instituídos na forma da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, os trabalhadores autônomos, informais, microempreendedores individuais e trabalhadores vinculados a plataformas digitais ou a arranjos econômicos setoriais que mantenham vínculo operacional ou contratual com a pessoa jurídica aportante, desde que:

I – a adesão ao plano seja facultativa;

II – os aportes tenham natureza previdenciária complementar;

III – os valores aportados não integrem a remuneração para quaisquer fins;

IV – sejam observados os limites e condições estabelecidos pela legislação tributária.” (NR).



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
 Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive quanto aos requisitos para enquadramento de pessoas jurídicas como promotoras de inclusão previdenciária.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir, no ordenamento jurídico brasileiro, marco legal próprio para as micropensões, entendidas como instrumentos simplificados, flexíveis e acessíveis de formação de poupança previdenciária de longo prazo, especialmente voltados a trabalhadores autônomos, informais, microempreendedores individuais e trabalhadores vinculados a plataformas digitais.

A transformação do mercado de trabalho, o crescimento das ocupações de renda variável e a ampliação das relações produtivas intermediadas por meios digitais impõem ao legislador o dever de pensar soluções normativas compatíveis com a nova realidade social. Milhões de brasileiros exercem atividade econômica sem salário fixo, com baixa previsibilidade de renda e sem inserção adequada em instrumentos de proteção previdenciária de longo prazo. O modelo tradicional de acesso à previdência complementar, embora sólido e juridicamente estruturado, não alcança de modo suficientemente funcional parcela expressiva desse público.

É precisamente nesse contexto que surge a proposta das micropensões, desenvolvida e defendida institucionalmente no âmbito da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – Abrapp, como mecanismo apto a compatibilizar contribuições de pequeno valor, flexibilidade contributiva, adesão facultativa, meios digitais de arrecadação e possibilidade de aportes complementares por terceiros, inclusive plataformas digitais, cooperativas, associações e outros agentes econômicos.

A relevância da matéria também se conecta ao ambiente legislativo inaugurado

pela Lei nº 15.364, de 26 de março de 2026, que alterou a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para ampliar e aperfeiçoar a política pública de microcrédito e microfinanças. De fato, essa legislação reforça o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de que os instrumentos jurídicos e financeiros voltados à pequena escala econômica, à inclusão produtiva e à vulnerabilidade de determinados segmentos devem ser objeto de disciplina normativa específica e atualizada.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

Não obstante essa afinidade temática, a simples alteração da Lei nº 15.364/2026, isoladamente considerada, não seria suficiente para disciplinar adequadamente as micropensões. Isso porque a matéria insere-se no núcleo do regime jurídico da previdência complementar, cujo fundamento constitucional se encontra no art. 202 da Constituição Federal. Trata-se de regime complementar, autônomo e regido por lei complementar, cuja disciplina estruturante está atualmente concentrada na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Assim, a institucionalização das micropensões, como produto destinado à inclusão previdenciária de microempreendedores e trabalhadores de baixa renda demanda intervenção legislativa, diretamente no regime jurídico da previdência complementar, sob pena de se produzir disciplina incompleta, periférica ou juridicamente instável. É por essa razão que a presente proposição adota a forma de Projeto de Lei Complementar, alterando, em eixo central, a LC nº 109/2001.

A primeira finalidade da proposta é criar, de forma expressa, a categoria jurídica dos planos de benefícios de micropensão, definindo-os como planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados com vistas à inclusão previdenciária de trabalhadores de baixa capacidade contributiva ou de renda variável. O texto proposto estabelece suas diretrizes essenciais, como simplicidade operacional, flexibilidade contributiva, adesão facultativa, possibilidade de aportes complementares por terceiros, uso de meios digitais e transparência reforçada.

A segunda finalidade é resolver a questão da elegibilidade do público-alvo no

âmbito das entidades fechadas de previdência complementar. A redação vigente do art. 31 da LC nº 109/2001 foi concebida a partir das categorias clássicas de patrocinadores e instituidores. Embora funcional para o desenho tradicional do sistema, tal estrutura não contempla, com a clareza normativa necessária, trabalhadores autônomos, informais, microempreendedores individuais e trabalhadores vinculados a plataformas digitais, ao menos não na densidade jurídica necessária para uma política pública nacional de micropensões. A proposição, portanto, amplia expressamente esse campo de acesso.

A terceira finalidade consiste em conferir segurança jurídica aos aportes realizados por terceiros. O modelo proposto admite que plataformas digitais, contratantes, associações, cooperativas, instituidores ou outros agentes econômicos possam contribuir para a formação da poupança previdenciária do participante. Todavia, para que essa solução seja efetivamente implementável, é indispensável afastar, em nível legal, a interpretação de que tais aportes configurariam, por si sós, vínculo de emprego, verba salarial ou

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

elemento remuneratório para fins trabalhistas, previdenciários ou fundiários. A proposição cuida expressamente dessa neutralidade jurídica, sem afastar a incidência das normas próprias quando presentes, por outros fundamentos, os requisitos de eventual relação jurídica distinta.

A quarta finalidade é articular a agenda de inclusão previdenciária com o ecossistema de microfinanças, sem confundir institutos de natureza jurídica diversa. Por essa razão, a proposta altera a Lei nº 13.636/2018 para reconhecer, de forma acessória, a inclusão previdenciária como dimensão compatível com o ambiente das microfinanças, permitindo programas de educação financeira e previdenciária, meios digitais de adesão e arrecadação, além de parcerias institucionais com entidades fechadas de previdência complementar e agentes representativos do público-alvo. Ao mesmo tempo, o texto ressalva que tais mecanismos não convertem previdência complementar em operação de crédito nem descaracterizam a natureza do PNMPO.

A quinta finalidade é conferir racionalidade ao tratamento tributário dos aportes realizados por pessoas jurídicas em favor de participantes de planos de benefícios de micropensão. O sistema jurídico brasileiro já contempla hipóteses legais de dedutibilidade relacionadas à previdência privada, especialmente no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. A presente proposição promove ajuste pontual nesse diploma para permitir, em hipóteses legalmente delimitadas, que aportes realizados em favor de trabalhadores abrangidos pela política de micropensões tenham enquadramento tributário compatível com sua natureza previdenciária complementar, desde que observadas a facultatividade da adesão, a ausência de natureza remuneratória e os demais limites da legislação fiscal.

A medida proposta apresenta, portanto, inequívoco mérito social, econômico e jurídico.

Do ponto de vista social, amplia o horizonte de proteção de longo prazo para grupos historicamente pouco alcançados pela previdência complementar.

Do ponto de vista econômico, incentiva a formação de poupança de longo prazo, fortalece a cultura previdenciária e favorece a construção de mecanismos sustentáveis de proteção futura.

Do ponto de vista jurídico, harmoniza a inovação institucional com a arquitetura constitucional da previdência complementar, conferindo densidade normativa adequada, segurança regulatória e coerência sistêmica.

A proposição é, ainda, compatível com o caráter não lucrativo das entidades fechadas de previdência complementar e com sua vocação institucional para administração de planos previdenciários destinados à proteção do participante. Não se trata, portanto, de desnaturação

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

do sistema, mas de sua expansão funcional e socialmente orientada, mediante critérios claros de governança, supervisão e prudência. Por tais razões, submete-se a presente proposição à apreciação do Congresso Nacional, com a convicção de que sua aprovação representará passo relevante na construção de um modelo brasileiro de inclusão previdenciária compatível com a realidade contemporânea do trabalho e com a necessidade de ampliar a proteção social de longo prazo no País.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2026.

TADEU VENERI
PT PR



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br

